

Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE nº 1474/85 (reautuado em 26.11.87)

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Penápolis

ASSUNTO: Comunica a nova data em que irá oferecer o Curso de
Especialização "Fundamentos da Física Clássica",
autorizado pelo Parecer CEE nº 571/86

RELATOR: Consº Luiz Eduardo W. Wanderley

PARECER CEE Nº 316/88

CTG "D" - Aprovado em 13/4/88

COMUNICADO AO PLENO EM

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis comunica ao Conselho que oferecerá o Curso de Especialização "Fundamentos da Física Clássica", já autorizado pelo Parecer CEE nº 571/86, a ser ministrado pelo Prof. Milton Floriano Peixoto, no período de 13 de fevereiro a 17 de dezembro de 1988.

2 - APRECIÇÃO

A FFCL de Penápolis foi autorizada a ministrar o curso em epígrafe, em 1986, pelo Parecer CEE nº 571/86.

O curso não funcionou, em virtude de não reunir, à época, número suficiente de candidatos interessados.

A Faculdade pretende fazê-lo funcionar, no período de 13 de fevereiro a 17 de dezembro de 1988, com inscrições abertas no período de 02 a 13 de fevereiro de 1988. O Cronograma das Atividades consta do Processo.

São 40 as vagas do curso, destinadas a portadores de licenciatura plena. As aulas serão ministradas aos sábados, no período da manhã e da tarde. Nos meses de fevereiro, julho e dezembro, haverá aulas também às sextas-feiras, no período noturno. A metodologia será basicamente constituída de

aulas expositivas, com atividades práticas em laboratórios, quando necessário. A nota mínima para aprovação será 5,0 (cinco) e a frequência mínima 85%.

Esclarece a Faculdade que possui sala, laboratório e biblioteca necessários ao funcionamento do curso.

Serão cobradas 4 (quatro) OTNs mensais dos alunos.

O professor que irá ministrar o curso, Milton Floriano Peixoto, é Mestre pelo Instituto de Física Teórica de São Paulo.

3 - CONCLUSÃO

Favorável à realização, em 1988, do Curso de Especialização "Fundamentos da Física Clássica", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, devendo, na sua realização, serem observadas todas as exigências da Deliberação CEE nº 12/79 e, ao final do curso, ser remetido ao Conselho relatório pormenorizado sobre o mesmo.

São Paulo, 23 de março de 1988.

a) Cons. Luiz Eduardo W. Warnderley

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Nilde Mascellani, Benedito Olegário Nogueira de Sá, Célio Benevides de Carvalho, Celso do Rui Beisiegel, Newton César Balzan, Joaquim Pedre de Souza Campos e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.4.88

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente